

Ordenações Afonsinas: Evolução e distinção social das penas

Josefina Isabel Gomes da Eira

Resumo

Abordamos a criminalidade no Portugal tardo-medieval através do estudo exaustivo do Livro V das Ordenações Afonsinas, tendo como objetivo compreender a evolução e distinção social das penas. Primeiro, serão abordados o contexto e o surgimento deste corpus: as suas características e impacto social. Posteriormente, e recorrendo à legislação anterior à sua época, averiguaremos a evolução dos castigos apensos. E, por último, observaremos os casos em que há distinção social no que toca à aplicação dos mesmos.

Palavras-chave: direito medieval, criminalidade medieval, Ordenações Afonsinas, distinção social, evolução penal.

Abstract

We addressed the crime in the late medieval Portugal through the exhaustive study of Livro V das Ordenações Afonsinas seeking to understand the evolution and social distinction of the legal punishments. First, we will study the emergence, characteristics and social impact of this documental corpus. Then, using previous legislation, we'll investigate the evolution of the punishments and observe the cases where social distinction regarding the application of these punishments occurs.

Keywords: medieval law, medieval criminality, Ordenações Afonsinas, social distinction, criminal evolution.

1. As Ordenações Afonsinas

As *Ordenações Afonsinas* correspondem a uma coletânea de leis e de diversas fontes jurídicas promulgadas durante o reinado de D. Afonso V. São a primeira compilação oficial de Direito do reino e inserem-se num período de influência do Direito Comum, no qual o rei legisla para esclarecer, completar ou inovar.¹

No reinado de D. João I, as várias queixas feitas nas Cortes² em relação à 'desigualdade' das leis levaram o monarca a encarregar João Mendes de elaborar uma coletânea do direito vigente capaz de facilitar a administração da justiça. Até então, as leis gerais não obedeciam a um processo de formação único, vigoravam preceitos

¹ Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito português – Fontes Direito Público (1140-1495)* (Lisboa: Editorial Verbo, 1981), 17.

² Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais Portuguesas* (Porto: INIC, 1990), II.

contidos em forais e no costume e recorria-se, sem critérios definidos, a concordatas e a normas de Direito Romano e Canónico.³

A compilação das *Ordenações Afonsinas* foi continuada por Rui Fernandes durante a governação de D. Duarte e do infante D. Pedro e terminou em julho de 1446, na vila de Arruda. De seguida, foi sujeita à aprovação de uma comissão revisora composta por Rui Fernandes, Lopo Vasques, Luís Martins e Fernão Rodrigues.⁴

Inspiradas nas *Decretais* de Gregório IX, as *Ordenações Afonsinas* encontram-se divididas em cinco livros. O Livro I, com 72 títulos, trata dos regimentos dos cargos públicos. O Livro II aborda, nos seus 123 títulos, a matéria relacionada com a Igreja, os direitos do rei, a administração fiscal, os privilégios da nobreza e a legislação especial relacionada com os mouros e judeus. O Livro III, com 128 títulos, trata o processo civil, ao passo que os 112 títulos do Livro IV relatam o direito civil. Finalmente, o Livro V, dividido em 121 títulos, expõe o direito e processo penal.⁵

Cada livro possui um próêmio com uma breve síntese do seu conteúdo. Note-se que o próêmio do livro I é o mais extenso, uma vez que é nele que se narra a história da compilação.⁶

As *Ordenações Afonsinas* não possuem uma técnica legislativa única. O Livro I foi escrito em estilo decretório ou legislativo, isto é, formulam-se as normas sem indicar as fontes que as precederam. Os Livros II, III, IV e V apresentam um estilo compilatório, no qual se transcrevem as fontes anteriores e se declara se os preceitos nelas contidos são confirmados, alterados ou negados.⁷

Os compiladores reuniram nas *Ordenações* textos de diversa natureza, tais como textos originais, leis anteriores, capítulos de Cortes, respostas a petições ou dúvidas, concordatas, concórdias, bulas, disposições dos Direitos Romano e Canónico, costumes gerais e locais, normas das *Siete Partidas*, entre outros. A grande maioria dos textos originais encontra-se no livro I e as leis anteriores podem não estar reproduzidas na sua totalidade.⁸

A edição impressa das *Ordenações Afonsinas* foi promovida pela Universidade de Coimbra, no final do século XVIII, e esteve ao cargo de Luís Joaquim Correia da Silva, lente substituto da Faculdade de Leis.⁹

³ Mário Júlio de Almeida Costa, "Nota de apresentação", *Ordenações Afonsinas* (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984), I, 7.

⁴ Silva, *História*, 190-191.

⁵ Silva, *História*, 92.

⁶ *Ordenações Afonsinas*, I, 1-8.

⁷ Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português* (Coimbra: Livraria Almedina, 1992), 272-273.

⁸ Silva, *História*, 192.

⁹ Costa, *História*, 273.

Esta codificação deve ser estudada com cautela pois apresenta alguns defeitos tais como erros de datas, omissões de palavras e frases, palavras e frases interpoladas nos textos transcritos, rúbricas dos títulos que não correspondem às matérias tratadas e até leis repetidas em variados locais ou atribuídas ao monarca errado.¹⁰ No entanto, ela sobressai em relação às codificações do mesmo género de outros países e representa, na perfeição, a evolução do Direito Português e a luta pela centralização, que viria a ganhar um novo fôlego durante a regência do infante D. Pedro. As *Ordenações Manuelinas* e as *Ordenações Filipinas* tiveram esta coletânea como base legislativa e limitaram-se a atualizá-la.¹¹

É importante referir que duas das fontes do direito português que serviram de base às *Ordenações Afonsinas* foram o *Livro das Leis e Posturas*¹² e as *Ordenações de D. Duarte*.¹³ Segundo Mário Júlio de Almeida Costa, estas coletâneas privadas de leis gerais poderão ter sido trabalhos preparatórios das *Ordenações Afonsinas*.¹⁴

2. Ponto de situação historiográfico

Neste segmento pretendo apresentar alguns estudos que me auxiliaram na elaboração deste artigo e que, nesse sentido, constituem uma parte importante de todo o estudo e investigação científica que até aqui foram feitos sobre a temática em questão. Apercebemo-nos de que, até ao momento, não se olhou para o texto das *Ordenações Afonsinas* e se procedeu a uma análise com vista tanto a distinguir socialmente a aplicação dos castigos, como a perceber a forma como estes foram evoluindo. Note-se que esta perspetiva de análise é passível de ser aplicada às restantes *Ordenações* e, assim, levar à obtenção de resultados num prazo diacronicamente mais abrangente.

Para uma melhor interpretação das *Ordenações* consultei *As Ordenações Afonsinas, Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)*, de José Domingues.¹⁵ O Autor foca-se nos aspetos jurídicos das ordenações e não tanto na História; vai formulando várias hipóteses, nomeadamente a de que as *Ordenações Afonsinas* poderão não ser a compilação legislativa mais antiga do reino, mas não as fundamenta. Contudo, o seu ponto de vista será tomado em consideração.

¹⁰ Marcelo Caetano, *História do Direito Português – Fontes Direito Público (1140-1495)*, 3.^a ed. (Lisboa: Editorial Verbo, 1992), 547.

¹¹ Costa, "Nota de apresentação", 7-8.

¹² *Livro das leis e posturas*. Lisboa: Universidade - Faculdade de Direito, 1971.

¹³ *Ordenações del-rei Dom Duarte* (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988).

¹⁴ Costa, *História*, 263.

¹⁵ José Domingues, *As Ordenações Afonsinas, Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)* (Sintra: Zéfiro, 2008).

O ambiente em que as *Ordenações Afonsinas* foram promulgadas é um elemento-chave para as podermos interpretar da melhor forma possível. Assim, é necessário ter uma noção da ação governativa de D. Afonso V, da sua intervenção na justiça e na sua postura perante o crime; sem esquecer os anos em que foi regido pelo tio, o infante D. Pedro. A biografia *D. Afonso V. O Africano*¹⁶, da autoria de Saul António Gomes, foi bastante útil para perceber estes aspetos e toda a conjuntura contemporânea à época de compilação e redação das *Ordenações*. Destaco ainda o estudo de Humberto Baquero Moreno referente à Batalha de Alfarrobeira¹⁷, por traçar muito bem o conturbado período em que as *Ordenações Afonsinas* foram publicadas, e por focar o período pós-Alfarrobeira, incidindo nos anos da década de 1450 e 1460, período no qual D. Afonso V puniu muitos ex-partidários do seu tio, mas também atribuiu inúmeras cartas de perdão a esses mesmos homens, devido a pressões como, por exemplo, por parte da rainha.

Tal como todas as fontes de direito, as leis são bastante complexas e exigem um estudo cuidado. Assim, recorri a várias Histórias do Direito Português, tais como as de Nuno Espinosa Gomes da Silva¹⁸, de Mário Júlio de Almeida Costa¹⁹ e, incontornavelmente, de Marcelo Caetano.²⁰ As duas primeiras estabelecem uma periodização da História do Direito bastante esclarecedora e uma ideia geral de todo o caminho percorrido pelas *Ordenações Afonsinas*, isto é, as fontes utilizadas, o sistema de compilação, a técnica legislativa, entre outros aspetos.²¹

Destaco a História do Direito de Marcelo Caetano pois analisa, pormenorizadamente, os proémios dos 5 livros que constituem a codificação em questão, assim como o Direito e Processo Criminal.²²

As leis criminais têm o objetivo de assegurar a justiça e de contribuir para o bem-estar da sociedade. Tal como todas as outras leis, podem consagrar uma realidade existente, modificá-la ou criar uma nova realidade. Perante estas possibilidades, como devem ser estudadas? Em *La Loi*²³, Léopold Genicot indica cinco critérios que devemos utilizar: autenticidade/identidade, originalidade, restituição, originalidade e

¹⁶ Saul António Gomes, *D. Afonso V. O Africano* (Lisboa: Círculo de Leitores, 2005).

¹⁷ Humberto Carlos Baquero Moreno, *A Batalha de Alfarrobeira. Antecedentes e significado histórico* (Lourenço Marques, 1973).

¹⁸ Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do direito português. I – Fontes. Direito Público (1140-1495)* (Lisboa: Editorial Verbo, 1981).

¹⁹ Costa, *História*.

²⁰ Caetano, *História*.

²¹ Como complemento para o estudo da evolução do Direito veja-se Martim de Albuquerque, Rui de Albuquerque, *História do Direito Português* (Lisboa: Editora Ciclostil, 1983), I.

²² Veja-se também Marcelo Caetano, *Lições de História do Direito Português* (Coimbra: Coimbra Editora, 1962), para um melhor entendimento da intrínseca relação entre o Direito e a História.

²³ Léopold Génicot, *La loi* (Turnhout: Brepols, 1977).

interpretação. O caminho que uma lei percorre, desde a sua elaboração até à sua promulgação, deixa transparecer as suas particulares e intenções.

O referido Autor mostra, ao longo de toda a sua obra, que a segunda metade da Idade Média foi uma época de abundante atividade legislativa. O historiador, ao olhar a lei, deve ter em conta o ambiente em que foi criada, o público-alvo, quem a elaborou e qual a sua preparação e qual a sua relação com o Direito vigente. A consulta deste estudo demonstra que o papel da lei é aperfeiçoado e que se começa a legislar para tentar inovar e superar as deficiências até então encontradas.

Antes de se abordar o quadro criminal português, é necessário ter uma ideia geral do crime existente em todo o Ocidente Medieval.

Em *Le châtiment du crime au Moyen Âge*, Nicole Gonthier apresenta-nos o que é considerado crime, como é punido, a função da pena e a importância da misericórdia e do perdão. A prevenção do crime é feita através da legislação e, também, da educação da população.²⁴ A autora expõe as situações em que a pena de morte era utilizada e o efeito que o castigo do crime surte na sociedade.²⁵

Em Inglaterra, o período Tudor é sinónimo de melhorias visíveis a nível da legislação criminal. O ambiente e as dificuldades da época fazem com que o processo penal se altere seguindo normas não tradicionais.²⁶ Em *Criminal Law and Society in Late Medieval and Tudor England*²⁷, é-nos relatada essa transição através da análise da relação existente entre a lei e a sociedade. Haveria desigualdade perante a lei? Quais as semelhanças entre o crime inglês e o português?

Em «*De Grace Especial*»²⁸, Claude Gauvard mostra que a distinção social dos castigos não é reservada a Portugal. A historiadora francesa estuda o caso da cidade de Paris e evidencia as diferenças nos castigos aplicados a homens e mulheres, jovens e idosos, e ricos e marginais. Elabora, simultaneamente, uma hierarquia dos crimes, mostra como a punição era encarada pela sociedade e que os castigos eram sinónimo de purificação. Note-se que este estudo trata de temas como o casamento e a sexualidade e que a distinção entre homens e mulheres, jovens e idosos, ricos e marginais não é a mais adequada para este trabalho mas, mesmo assim, aquela obra deve ser consultada.

²⁴ Nicole Gonthier, *Le châtiment du crime au Moyen Âge* (Bretagne: Presses Universitaires de Rennes, 1998), 39.

²⁵ Gonthier, *Le châtiment*, 173-190.

²⁶ John G. Bellamy, *Criminal law and society in Late Medieval and Tudor England* (Gloucester: Alan Sutton, 1984), 1-6.

²⁷ Bellamy, *Criminal*.

²⁸ Claude Gauvard, «*De Grâce Especial*». *Crime, état et société en France à la fin du Moyen Âge* (Paris: Sorbonne, 1991), II.

Com *Pobres, mendigos y vagabundos*, Martin Rheinheimer mostra-nos como, por todo o cenário Europeu, a pobreza leva à necessidade de roubar e, conseqüentemente, à entrada numa vida de crime.²⁹ Deste modo, permite perceber o contexto em que alguns furtos decorrem, a importância que se dá ao roubo de animais de trabalho nas comunidades rurais, e como tudo isso afeta o quotidiano das populações.

*Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*³⁰, de Luís Miguel Duarte salienta-se, no panorama historiográfico português, como um trabalho de consulta fundamental. O Autor mostra-nos o papel do rei enquanto legislador, justiceiro, juiz e protetor, atenta nas características das *Ordenações Afonsinas* e estabelece uma tipologia da criminalidade em Portugal. Para além disso, contém um registo dos vários castigos utilizados.

Por último, analisei a dissertação de mestrado de Wilson Gomes³¹, que segue a tendência iniciada em 1994 por Luís Miguel Duarte. Apesar de o objetivo ser o estudo da sociedade através das cartas de perdão, o autor aborda os vários tipos de crimes e dá exemplos para cada um.

3. Criminalidade medieval

A Inglaterra dos Tudor beneficiou de grandes evoluções a nível do Direito Criminal e, uma das inovações foi a utilização do *informador* como ferramenta para diminuir a criminalidade. Ao contrário de um acusador normal, o informador gozava de uma espécie de proteção e de solidariedade por parte dos juizes, não era juridicamente responsável e o seu nome nunca podia ser conhecido.³² A recompensa a troco de informações ou acusações foi outra das medidas largamente difundidas durante este período.³³

A Inglaterra necessitava de evoluir, aperfeiçoar as suas instituições jurídicas para poder ter um controlo mais uniforme em relação à criminalidade, "uniformizando as penas e mantendo um braço forte".³⁴

²⁹ Martin Rheinheimer, *Pobres, Mendigos y Vagabundos: La supervivência en la necesidad (1450-1850)* (Madrid: Siglo XXI de España Editores S.A., 2009).

³⁰ Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade no Portugal medieval: (1459-1481)* (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999).

³¹ Wilson Gomes, *O crime em Portugal no final do século XV: uma janela para a sociedade medieval?*. [Dissertação de Mestrado], (Universidade do Porto, 2015).

³² Bellamy, *Criminal*, 90.

³³ Bellamy, *Criminal*, 111.

³⁴ Bellamy, *Criminal*, 112.

O caso francês é-nos contado, pormenorizadamente, por Claude Gauvard. A Autora é da opinião de que "le Moyen Age est par excellence le temps de la violence, dans laquelle la population était toujours en état d'alerte".³⁵

O sistema judicial francês e o processo penal não tratam a sociedade de uma forma justa. A distinção social na aplicação das penas é recorrente, e são inúmeras as ocasiões em que os nobres escapam à justiça.³⁶ A justiça não é equilibrada e há casos em que uma condenação à morte pode vir antecipada de uma total difamação do culpado e seus descendentes. Graças ao medo que provoca, a pena de morte é utilizada não apenas como castigo, mas como meio de dissuasão do crime.³⁷

Em Portugal, o fim da Idade Média corresponde a um avivamento da atividade legislativa. A partir do reinado de D. Afonso III³⁸ multiplicam-se as leis régias, nomeadamente legislação criminal e processual.³⁹ O monarca intensifica a sua intervenção na punição dos seguintes tipos de crimes.⁴⁰

1. Crimes contra o rei, a autoridade e a ordem pública;
2. Crimes contra a pessoa humana;
3. Crimes contra "a moral e os bons costumes";
4. Crimes contra a propriedade e a "ordem económica";
5. Crimes contra Deus.

Visto este contexto, entraremos no cerne do nosso estudo, que passa por traçar o quadro geral da evolução das penas criminais. Para tal, temos sempre presente o tipo de delito praticado, e as distinções sociais mais frequentes, segundo os dados coligidos no Livro V.

4. Castigos aplicados e sua evolução

4.1. Crimes contra o rei, a autoridade e a ordem pública

Os crimes contra o rei, a autoridade e a ordem pública são aqueles em que se opta por estipular os castigos mais duros. A fidelidade ao monarca e à autoridade da

³⁵ Gauvard, "De Grâce", 1.

³⁶ Gauvard, "De Grâce", 8.

³⁷ Gauvard, "De Grâce", 140.

³⁸ Sobre a vida e obra deste monarca veja-se Leontina Ventura. *D. Afonso III*. (Lisboa: Temas e Debates, 2009).

³⁹ Caetano, *História*, 334.

⁴⁰ Duarte, *Justiça*, 263-264.

Coroa e a contribuição para a manutenção da paz no reino eram obrigações que não deviam ser ignoradas. No que respeita aos crimes, a traição era apontada como o de maior gravidade em que um homem poderia incorrer.

D. Afonso V agravou as penas para os crimes de lesa-majestade de primeira cabeça⁴¹, adicionando a difamação do condenado e dos seus filhos varões ao confisco dos bens e pena de morte. Podem entender-se como crimes de lesa-majestade de primeira cabeça matar ou ferir intencionalmente, na presença do rei, alguém que estivesse na sua companhia⁴²; tratar da morte do rei, da rainha ou de algum seu parente próximo⁴³; tratar da morte de conselheiros do rei presentes na corte⁴⁴; combater contra o reino durante tempo de guerra⁴⁵; corresponder-se com o inimigo⁴⁶; conspirar contra o rei⁴⁷, entre outros.

Também os crimes de lesa-majestade de segunda cabeça são punidos mais severamente sob o signo de D. Afonso V: o monarca acrescenta o degredo para Ceuta durante cinco anos aos castigos anteriores – pena corporal e confisco de bens. Caso o culpado tenha cometido todos os crimes de lesa-majestade de segunda cabeça será, então, condenado à morte.⁴⁸ Entre este tipo de crimes podemos destacar quebrar ou violar a segurança real⁴⁹, matar ou ferir reféns que estejam em poder do rei⁵⁰, ajudar um preso acusado de traição ou ajudá-lo a fugir⁵¹, matar ou ferir algum inimigo que já se encontre preso⁵², matar ou ferir algum juiz ou oficial de justiça por qualquer questão relacionada com o exercício das suas funções⁵³, e falsificar ou mandar falsificar o sinal de algum desembargador.⁵⁴

O Título 3 é novo e trata dos castigos para aqueles que *dizem mal de el-Rei*. O facto de serem tomadas em consideração as circunstâncias em que o crime foi cometido transmite uma imagem justa do rei. Há uma necessidade de o monarca poder avaliar o acusado e decidir o seu castigo. Neste título, estabelecem-se, ainda, todas as regras que o rei *deve seguir para proceder com justiça*. O culpado deve ser levado à presença do monarca para este decidir o seu destino, podendo, inclusive, perdoá-lo. Note-se que,

⁴¹ Entenda-se por crimes de lesa-majestade de primeira cabeça aqueles que atentam diretamente contra a figura do rei.

⁴² *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 2, §6, 9.

⁴³ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 2, §5, 8-9.

⁴⁴ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 2, §5, 8-9.

⁴⁵ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 2, §7, 9.

⁴⁶ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 2, §8, 9.

⁴⁷ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 2, §10, 9.

⁴⁸ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 2, §11-20.

⁴⁹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 2, §15, 11.

⁵⁰ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 2, §16, 11.

⁵¹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 2, §17, 11.

⁵² *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 2, §19, 12.

⁵³ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 2, §20, 12.

⁵⁴ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 2, §21, 12.

em algumas circunstâncias, o perdão por parte do rei surte mais efeitos do que condenar a alguma pena. Se o caso for realmente grave, o rei deve empregar um castigo que sirva de exemplo a todos aqueles que tentarem fazer tal coisa, «*para que não sejam ousados em algum tempo dizer mal do seu Senhor*».⁵⁵

De acordo com uma lei de D. Dinis, os que «*querelam maliciosamente*», isto é, os que apresentam queixa contra outros apenas para os prejudicarem, eram condenados a pena corporal e pagamento de coima. A estes castigos, uma lei de D. Afonso IV acrescenta uma pena arbitrária, estipulação essa que vai ser mantida por D. Afonso V.⁵⁶ Incurrir em falso-testemunho era um crime ainda mais grave e punido com pena de morte, segundo uma lei de D. Dinis. Contudo, D. Afonso V altera este castigo para açoites em público, corte da língua e pagamento de coima, justificando que os castigos anteriores eram muito duros e raramente se cumpriam.⁵⁷

O título 38 corresponde a uma nova lei, e refere-se ao «*que usa de Escripturas, ou Testemunhas falsas, sem cometendo alguma falsidade*». As O.A. atribuem *pena de falso*, sendo que se quando chegar a altura o acusado não quiser usar as testemunhas ou escrituras falsas não sofre qualquer pena. Basicamente, é-lhe dada uma oportunidade de se redimir.

A falsificação de moeda, anteriormente punida por confisco de bens e mutilação de pés e mãos, é agora castigada através do confisco de bens e morte pelo fogo.⁵⁸ No entanto, quem passar moeda falsa⁵⁹ apenas sofrerá açoites e será degredado.

Durante a governação de D. Dinis, aqueles que jogassem com dados falsos ou chumbados eram condenados à morte.⁶⁰ Como tal pena era excessiva se a quantia em jogo fosse pequena, D. Afonso V altera-a para açoites em público, pagamento de coima e degredo.

O título 41, «*que nom joguem a dados dinheiros, nem aja hi tavolagem*», vai sendo atenuado pelos monarcas: uma lei de D. Afonso IV estipulava a perda dos dinheiros ganhos e pagamento de coima ou prisão, aumento da coima e açoites caso se recusem a pagar a coima. Uma lei de D. Fernando diferencia os que estão a jogar e aqueles que estão a observar, isto é, enquanto os primeiros perderiam as roupas que tivessem vestidas e sofreriam 15 dias de cadeia, os segundos perderiam na mesma as

⁵⁵ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 3, 21-22.

⁵⁶ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 29, 109-110.

⁵⁷ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 37, 142-144.

⁵⁸ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 5, 25-28.

⁵⁹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 39, 146.

⁶⁰ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 40, 148-152.

roupas, mas só estariam um dia na cadeia. Uma lei de D. João I estipula a prisão e perda de roupa, castigo esse que será mantido nas O. A..⁶¹

No título 45, «*De como som deffesas as assuadas no Regno, e as pousadas nas Igrejas e Moesteiros*», há uma atenuante nos castigos: apesar de manter o castigo proposto por D. Afonso III, D. Afonso V manifesta a vontade de decidir se o "criminoso" será, efetivamente, degredado e se perderá ou não os bens e terras que possui. A interferência do rei e o seu desejo em querer decidir quais os castigos a serem aplicados são bastante claros.⁶²

Aqueles que «*levam pera fora do Regno Ouro ou Prata, Dinheiro, Bestas, ou outras cousas que som defesas*» veem os castigos para os seus crimes agravados: uma lei de D. Afonso IV determinava que o culpado devia perder o que estivesse a tentar 'exportar'; D. João I acrescenta o pagamento de coima e, finalmente, nas O. A. mantém-se esta estipulação de D. João I, clarificando que o delator perderia o que estivesse a tentar contrabandear para a Coroa e deveria pagar coima.⁶³ Contrariamente, os que levam pão ou farinha para fora do reino recebem castigos mais leves: uma lei de D. Afonso III estipulava pena corporal e confisco de bens, mas D. Afonso V seguiu uma lei de D. Duarte que obrigava, apenas, ao pagamento de coima.⁶⁴

Sob o cunho de D. Afonso V, é introduzida uma nova lei que pune os «*Vogados, e Procuradores, que som prevericadores vogando por anballas partes*» com a perda do ofício e degredo perpétuo para as ilhas.⁶⁵

O título 65, respeitante aos «*furtos, que ham de seer anoveados, e por quaees deve o ladrom de morrer*» é mais um exemplo da manutenção dos castigos. Seguindo-se o que é estipulado na lei de D. Afonso IV, o "criminoso" deve proceder ao pagamento de coima ou morrer por enforcamento, consoante o furto tenha ocorrido ou não no lugar de onde é natural ou vizinho. Note-se que só seria enforcado se o roubo fosse superior a 20 libras, caso contrário teria apenas de pagar uma multa.⁶⁶

Nas *Ordenações Afonsinas* fica bem vincado que só o rei tinha o poder de perdoar ou indultar o degredo. Aqueles que desrespeitassem a pena de degredo incorriam num crime bastante grave e seriam castigados da seguinte forma: se a pessoa em questão tivesse sido degredada por menos de 10 anos e ainda não tivesse começado a cumprir o degredo, deveria cumprir o dobro do tempo que lhe estava destinado; se já tivesse começado a cumprir o degredo, então deveria ser dobrado o

⁶¹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 41, 148-152.

⁶² *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 45, 159-163.

⁶³ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 47, 166-174.

⁶⁴ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 48, 174-176.

⁶⁵ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 64, 260-261.

⁶⁶ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 65, 262-264.

tempo que lhe faltava cumprir; finalmente, se tivesse sido degredada por mais de 10 anos, agora deveria ser condenada a degredo perpétuo. Estas especificações suportam o facto de que deveria ser aplicada uma pena exemplar, que acabasse com a tentação de fugir ao degredo.⁶⁷

Os «*Alquaides, que leixam trazer as armas feses, ou fazem aveença pollas coimas, ante que sejam feitas*» passam a ser castigados mais severamente. Uma lei de D. Afonso IV punia-os somente com o pagamento de coima, mas nas O.A. acrescenta-se o degredo e açoites públicos.⁶⁸ Os «*Alquaides, que entram nas Casas dos boões mostrando que buscam hy alguns malfeitores*» deveriam indemnizar pelo mal feito e, se não tivessem como fazê-lo, seriam presos e entregues à justiça do rei.⁶⁹ Caso fizessem «*prisões nos Lugares, honde nom devem*» deveriam, também, compensar os danos provocados.⁷⁰ Nestes dois últimos casos não há qualquer inovação de D. Afonso V, mantendo-se as penas propostas por D. Afonso IV.

A faceta de legislador de D. Afonso V manifesta-se nos títulos 82, 91 e 92, e verifica-se a tendência de o monarca atribuir como castigos o degredo, o pagamento de coima e, por vezes, açoites em público: ou seja, o leque de castigos à disposição do rei era muito reduzido. Assim, cercear moedas de ouro e prata era um crime punido com açoites públicos e degredo para Ceuta, ou prisão, pagamento de coima, degredo para Ceuta e perda de privilégios pessoais.⁷¹ Os que «*fazem ou dizem injurias aos Julgadores sobre seu Officio*» deviam pagar coima e serem degredados⁷², e os «*que fazem Carcer privado per sy sem autoridade d'ElRey*» deviam, para além do degredo e pagamento de coima, serem açoitados em público.⁷³

Em relação aos «*homens de armas ou homens que prometeram ir na Armada de Ceuta com alguns senhores e foram com outros ou fugiram*»⁷⁴, as Ordenações Afonsinas mantêm o castigo estipulado por uma lei de D. João I: pagamento de coima e servir o senhor que abandonaram por um ano. Se estes homens de armas não tivessem bens com os quais pudessem pagar a coima deveriam ser presos. Também o castigo para aqueles que ficaram na cidade de Ceuta por mandado da Coroa e fugiram dela ou partiram sem licença⁷⁵ não sofre alterações, ou seja, continua a aplicar-se a pena de perda de bens e serviço em Ceuta por um ano, estipulada por uma lei de D.

⁶⁷ Ordenações Afonsinas, V, tit. 67, 272-275.

⁶⁸ Ordenações Afonsinas, V, tit. 75, 287-289.

⁶⁹ Ordenações Afonsinas, V, tit. 76, 289-291.

⁷⁰ Ordenações Afonsinas, V, tit. 77, 292.

⁷¹ Ordenações Afonsinas, V, tit. 82, 298-299.

⁷² Ordenações Afonsinas, V, tit. 91, 336-338.

⁷³ Ordenações Afonsinas, V, tit. 92, 339-341.

⁷⁴ Ordenações Afonsinas, V, tit. 83, §6, 301.

⁷⁵ Ordenações Afonsinas, V, tit. 83, §12, 303-304.

João I. Durante este mesmo ano em Ceuta, o "criminoso" não receberia qualquer soldo, sendo-lhe apenas dados os mantimentos necessários.

Nos títulos 95 e 96 são aproveitados os castigos apresentados na legislação de D. João, e não se lhes faz qualquer alteração: qualquer «*Prelado, ou Fidalgo, que lance pedido em sua terra*» teria de pagar coima e corrigir o mal feito,⁷⁶ e se algum «*homem de pee*» andasse escudado em tempo de paz ou trégua, teria de pagar coima, seria degredado e poderia ser condenado à morte.⁷⁷ Note-se que estas penas também se aplicavam a todos aqueles que se fizessem acompanhar por homens escudados igualmente em tempo de paz ou trégua.

No título⁷⁸ respeitante ao encobrimento de malfeitores há intervenções de vários monarcas: D. Dinis estipula que aquele que encobrir deve sofrer o mesmo castigo a que o malfeitor tenha sido previamente condenado; uma lei de D. Afonso IV apenas proíbe a prática de tal crime; e, o castigo atribuído por D. Fernando, de pena de prisão, acaba por ser mantido nas *Ordenações Afonsinas*.

O castigo atribuído pela lei dionisina aos «*que acudem aas pelejas, e voltas pera espartir os arruídos*» é bastante atenuado: em vez de punir os culpados com pena de morte, D. Afonso V decreta apenas o degredo para Ceuta por um ano.⁷⁹ Também o castigo para o «*que levanta volta em Concelho, ou perante a Justiça*» é suavizado: uma lei de D. Afonso IV condenava o infrator à morte mas, segundo as O. A., apenas será condenado à morte aquele que praticar o acto com intenção de provocar ferimentos graves ou matar. Caso o infrator não fira ninguém, deverá ficar «*em alvidro do Juíz*» e a justiça deve atribuir-lhe a pena que achar mais adequada.⁸⁰

Por vezes, as *Ordenações Afonsinas* não são bastante explícitas no castigo que se deve aplicar; o título 111, que consagra «*Que aquelles, que guardam os presos, nom levem deles dinheiro pelos levaram a Audiencia*», é um desses cassos. Uma lei de D. Afonso IV diz apenas que tal crime é proibido e na disposição final, sob o cunho de D. Afonso V, estabelece-se o pagamento de coima e diz-se que se deve adotar pena adequada, mas sem especificar qual.⁸¹

O título 113, «*Daquelles que ajudam a fogir, ou a encobrir os Captivos, que fogem*», salienta-se como mais um exemplo das alterações legislativas que se podem observar ao longo das O. A. Assim sendo, a respeito deste título, enquanto a lei eduardina condenava com pena de prisão e pagamento de uma coima, a legislação de

⁷⁶ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 95, 348-349.

⁷⁷ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 96, 349-350.

⁷⁸ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 100, 355-359.

⁷⁹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 103, 362-364.

⁸⁰ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 104, 364-365.

⁸¹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 111, 373-374.

D. Afonso V aponta para o seguinte caso: se o mouro cativo fosse pertença de um judeu, ou de um mouro forro, e aquele que o encobrisse fosse cristão, o fugitivo passaria a ser cativo da Coroa.⁸²

No título 116, referente «aos *Moradores em Castella que venham em assuadas a estes Regnos pera mal fazer*», mantém-se a lei de D. Duarte que castigava estes delinquentes com pena de prisão e perda das armas que trouxeram consigo. Isto revela, ainda, as tensões fronteiriças entre os dois reinos e um período de paz precária marcado por múltiplas questões como, por exemplo, lutas diplomáticas com a Santa Sé.

4.2. Crimes contra a pessoa humana

Os crimes contra a pessoa humana são, talvez, os mais comuns, e eram normalmente punidos através de penas corporais e pagamento de coima. Neste tipo de crime, D. Afonso V optou, na maioria das vezes, por manter as disposições dos monarcas anteriores. Transparece uma sociedade que vive em constante alerta e pronta para responder de modo violento.

O título 2, para além de considerar os crimes praticados contra a figura do rei, também inclui aqueles praticados contra qualquer pessoa à qual se deva lealdade. Na maioria dos casos, a aleivosia (ou seja, traição, infidelidade) agravava significativamente o castigo aplicado.⁸³

Matar ou ferir alguém sem motivo era punido por uma lei de D. Dinis com pena de morte. O castigo é atenuado, especificando-se que, em caso de ferimentos, apenas se deve estipular uma pena adequada ao mal causado.⁸⁴ Contrariamente, o castigo para aquele «*mata ou fere na Corte*» foi endurecido: uma lei de D. Dinis indicava pena corporal e expulsão da terra para aquele que ferisse, mas uma lei de D. João I e a própria determinação final das *Ordenações Afonsinas* acresciam a prisão a estes castigos. Em qualquer uma destas leis, se o infrator matasse alguém deveria sofrer pena de morte.⁸⁵

O título 73, «*Dos que entram em casa d'algum por lhe fazer mal, e hi morrem ou som deshonorados*», é um dos casos em que se mantém a dureza da lei dionisina e o culpado é sujeito à pena de morte.⁸⁶

Os títulos 81 e 84 ilustram alguns dos casos em que se mantêm os castigos propostos por monarcas anteriores. Aquele que chamar «*tornado ao que foi Infiel e se tornou Christaaõ*» devia, segundo uma lei de D. Dinis, ser presente aos juizes seculares,

⁸² *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 113, 375-377.

⁸³ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 2, 5-20.

⁸⁴ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 32, 126-127.

⁸⁵ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 33, 128-131.

⁸⁶ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 73, 284-285.

que decidiriam qual a pena mais adequada. Posteriormente, uma lei de D. João I acrescenta a este castigo o pagamento de uma multa de 1000 reais brancos.⁸⁷ Também uma lei de D. João I punia aqueles que trouxessem homens de Ceuta, sem mandado do rei, com pagamento de coima e pena corporal. Por sua vez, uma lei de D. Duarte punia os «*que fogem de Ceuta e levam consigo bestas e outras armas*» com prisão, perda de bens e pena corporal.⁸⁸

Os homens de armas ou aqueles que «*prometeram ir na Armada de Ceuta com alguns senhores e foram com outros ou fugiram*» deviam pagar uma coima, e servir o dito senhor por um ano.⁸⁹ Também neste título, uma lei de D. João I punia os *vassallos que fugiram da Armada de Ceuta* com o pagamento de coima, perda do seu estatuto de vassallos e devolução de tudo o que receberam em dobro. Com D. Afonso V, a devolução deixa de ser necessária. Há ainda a referência a uma pena criminal para além do pagamento de coima e perda de estatuto, mas não é bem explícita.⁹⁰ O castigo que uma lei de D. João estabelecia para «*os besteiros de cavalo ou de conto, galiotes e apurados que fugiram da Frota de Ceuta*» não foi alterado e, assim, estes deviam pagar uma coima, serem açoitados e servirem em Ceuta durante um ano.⁹¹

Há um forte papel interventivo de D. Afonso V em relação àqueles que «*tiram os presos do poder da Justiça ou das prisões, em que jazem*», punindo-os com açoites públicos, degredo e pena de morte. No entanto, ressalva-se que a pena de morte seria aplicada apenas aos que retirarem o preso contra a sua vontade, ou atentarem contra a prisão ou quem guarda o preso.⁹²

O título 117, respeitante às cartas de mal-dizer, é um pouco ambíguo, pois tanto na disposição final das *Ordenações Afonsinas* como na lei de D. Duarte, que as antecede, não se entende qual a punição específica para o autor de tal carta.

4.3. Crimes contra a “moral e os bons costumes”

O endurecimento do discurso de D. Afonso V em relação aos crimes contra “a moral e os bons costumes” é bastante visível. No título 6, referente à «*Molher forçada, e como se deve a provar a força*», uma lei de D. Afonso IV mostrou-se uma incógnita no que diz respeito à pena a aplicar ao forçador, mas com D. Afonso V, o forçador passa a ser imediatamente condenado à morte. Note-se que nem o casamento posterior com a

⁸⁷ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 81, 297.

⁸⁸ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 84, 307.

⁸⁹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 83, §6, 301.

⁹⁰ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 83, §8, 302.

⁹¹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 83, §10, 302-303.

⁹² *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 90, 334-336.

mulher forçada ou o seu perdão o poderiam livrar desta sentença, sendo o monarca o único a poder alterá-la.⁹³

Trazer barregãs para a Corte faria com que o infrator perdesse o mantimento⁹⁴ e fosse degredado para Ceuta com pregão na audiência, e a barregã sofresse o mesmo destino ou fosse largada na mancebia. As *Ordenações Afonsinas* especificam, ainda, que o homem somente poderia voltar à Corte com um mandado especial do rei. O castigo para este crime foi bastante especificado, pois uma lei anterior de D. Afonso III apenas referia que nenhum homem, independentemente da sua condição social, poderá levar barregãs para a Corte.⁹⁵

No título 9, há um claro endurecimento do castigo para o «*que dorme com moça virgem, ou viúva per sua vontade*». Segundo uma lei de D. Afonso IV, o infrator deveria casar com a «*moça*» em questão e dar-lhe bens, ou arranjar-lhe um casamento adequado, senão seria açoitado e expulso da vila. Em contraste, nas *Ordenações Afonsinas* estipula-se que, se o infrator tiver dormido com «*moça virgem*», deve ser preso e dar-lhe os bens, mas se tiver dormido com uma viúva, ambos devem morrer. Note-se que na lei de D. Afonso IV não está especificado o que acontece no caso de o infrator dormir com mulher viúva.⁹⁶

A dureza do castigo previsto por D. Dinis para o «*que casa ou dorme com parenta ou manceba daquele com que vive*» mantém-se nas O.A. Assim, o infrator devia ser condenado à morte, mas a lei de D. Afonso V estipula que «*aquele que dormir com manceba de soldada que foi virgem*» deve ser presente ao rei, para que este possa decidir o seu destino.⁹⁷ Também em relação ao adultério, é mantida a pena de morte estipulada por D. Dinis para a adúltera e o homem com quem cometeu adultério, mas salvaguarda-se o facto de a mulher poder não morrer se tivesse sido forçada a cometer tal crime.⁹⁸

O castigo para «*homem que casa com duas mulheres, ou com criada daquele, com que vive*» é claramente atenuado. Enquanto D. Dinis recorria, mais uma vez, à pena de morte, uma lei de D. Duarte dizia que o acusado deveria ser presente ao rei, para que este pudesse decidir a pena mais adequada. Esta pena é mantida como disposição final nas O.A. Note-se, ainda, que segundo a lei de D. Dinis tanto morreria o homem que casasse com duas mulheres, como a mulher que tivesse dois maridos.⁹⁹

⁹³ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 6, 29-32.

⁹⁴ Sérgio Carlos Ferreira, *Preços e Salários em Portugal na Baixa Idade Média*. [Dissertação de Mestrado], (Universidade do Porto, 2007), 22-23.

⁹⁵ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 8, 36.

⁹⁶ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 9, 37-40.

⁹⁷ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 11, 42-43.

⁹⁸ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 12, 44-45.

⁹⁹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 14, 48-49.

Por sua vez, uma lei de D. Afonso IV punia aquele que «*casa com mulher Virgem, ou Viuva, que está em poder de seu Padre, ou Madre, Avoo, ou Tetor sem sua vontade*»¹⁰⁰ com difamação, ao passo que nas Ordenações Afonsinas o criminoso podia ser castigado, em alternativa, por açoites públicos e exílio.

No título 16, que contempla as «*Alcoviteiras e Alcayotes*», há uma clara agravante do castigo. De acordo com uma lei de D. Afonso IV, numa primeira incidência o delinquente era açoitado por toda a vila com pregão, expulso da mesma e os seus bens seriam confiscados pela Coroa; numa reincidência seria condenado à morte. Com as O.A. não há distinção entre primeira e segunda infracções, pelo que o criminoso é imediatamente condenado à morte e os seus bens são confiscados pela Coroa. D. Afonso V agrava o castigo, justificando que D. João I procedeu, algumas vezes, desta forma para que o crime fosse combatido mais eficazmente.¹⁰¹

A luta contra o crime de barregania era muito dura, pois o celibato eclesiástico era constantemente desrespeitado tanto pelo clero secular como pelo clero regular e as sanções canónicas não eram eficazes.¹⁰² Assim, é necessária a intervenção régia.

No título 19, respeitante às «*barregãs dos Clerigos*», D. João I faz duas intervenções bastante complexas. Numa primeira intervenção é indicado que na primeira e segunda infracções, o castigo seria prisão, pagamento de coima e degredo; na terceira seria açoites em público com pregão e degredo; na quarta seria pena de morte. Na segunda intervenção apenas se aumenta o valor da coima. Numa lei de D. Duarte, os castigos mantêm-se, excetuando o facto de que o valor da coima volta a descer. As O. A. mantêm estes castigos e salientam que as barregãs só poderiam evitar as sanções se se casassem com maridos legítimos ou ingressassem em algum mosteiro.¹⁰³

Segundo uma lei de D. João I, os «*barregueiros casados*» eram punidos com pagamento de coima, açoites públicos e degredo. Nas O.A este castigo mantêm-se, sendo apenas acertada a coima em relação à moeda corrente.¹⁰⁴

Os títulos 22 e 23 correspondem a novas intervenções de D. Afonso V e estabelecem, respetivamente, que os «*refiaões*» deviam ser castigados com açoites públicos e degredo¹⁰⁵, e que aquele «*que dorme com mulher casada*» deve ser condenado à morte.¹⁰⁶ Note-se que nesta última lei se tem em conta a intenção do

¹⁰⁰ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 13, 45-47.

¹⁰¹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 16, 52-53.

¹⁰² Isto é bastante visível no próprio texto das Ordenações Afonsinas referente ao crime de barregania.

¹⁰³ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 19, 58-72.

¹⁰⁴ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 20, 72-85.

¹⁰⁵ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 22, 86-89.

¹⁰⁶ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 23, 89-92.

delinquente, ou seja, a pena é graduada de acordo com essa mesma intenção. Também o título 25, referente ao «*Judeu, ou Mouro, que dorme com alguã Christã ou do Christão, que dorme com alguã Moura, ou Judia*», é uma lei nova e apresenta como castigo a pena de morte.¹⁰⁷ Por sua vez, o «*Judeu, ou Mouro, que anda em avito de Christão, nomeando-se per Christão*», seria preso até que se decidisse a sentença adequada. Mais uma vez evidencia-se a vontade de D. Afonso V em querer decidir os castigos a aplicar, adequando-os ao delito.¹⁰⁸

Matar o homem com o qual a sua mulher cometeu adultério era punido com açoites e degredo.¹⁰⁹

4.4. Crimes contra a propriedade e a “ordem económica”

Esta categoria de crimes não contou com uma forte intervenção da Coroa: das novas leis introduzidas com D. Afonso V, apenas uma se refere ao património, nomeadamente ao arrancamento de marcos. No título 60 prevê-se que quem praticar este crime deverá ser açoitado em público e degredado, e destaca-se o facto de o delito ter sido perpetrado com ou sem intenção maléfica. Se o infrator não tivesse qualquer intuito de prejudicar os proprietários das terras demarcadas, então o seu castigo ficaria a cargo do juiz.¹¹⁰

O furto de aves, contemplado no título 54, era castigado com o pagamento de coima, tanto numa Lei de D. Dinis como nas disposições finais das *Ordenações Afonsinas*. Para além da manutenção do castigo aplicado, este título mostra a importância que o gado e as aves tinham para as comunidades rurais e o procedimento que quem encontrasse alguma coisa ou animal teria de seguir antes de se apropriar dela. Se o «*achador*» não apregoasse o «*achamento*», seria castigado, tendo de pagar uma multa.¹¹¹

Os vários tipos de burlas são enunciados no título 89¹¹², e todos eles são castigados com pena de prisão e degredo. Note-se que uma lei anterior de D. Dinis apenas atribuía a prisão como castigo, o que mostra uma postura mais rígida de D. Afonso V no combate a este crime. Entende-se como burla vender a mesma coisa a duas pessoas e receber duas vezes o pagamento, contrair empréstimos e não ter como os pagar, vender ou empenhar determinado item que se tenha comprado por

¹⁰⁷ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 25, 94-95.

¹⁰⁸ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 26, 96.

¹⁰⁹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 18, 54-58.

¹¹⁰ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 60, 237-238.

¹¹¹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 54, 198-201.

¹¹² *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 89, 331-334.

empréstimos, e empenhar a mesma coisa a dois credores sem ter saldado as suas dívidas.

4.5. Crimes contra Deus

Os crimes contra Deus mereceram sempre um especial cuidado por parte dos reis, pois eram delitos que não podiam ficar impunes. Nas sentenças «de sangue» era habitual a Igreja recorrer ao poder temporal, e os reis tinham o dever e obrigação de prestar todo o auxílio necessário à justiça eclesiástica.

A heresia¹¹³, a sodomia¹¹⁴ e a feitiçaria¹¹⁵ eram punidas através da morte pelo fogo. Por sua vez, a blasfémia¹¹⁶ é um dos casos em que o castigo adotado é atenuado. Enquanto uma lei de D. Dinis punia os culpados com extrema violência, através da remoção das línguas pelo pescoço e da condenação à morte pelo fogo, as disposições presentes nas *Ordenações Afonsinas* indicam que o castigo passa a ser o pagamento de coima, açoites públicos, colocar uma agulha de albardeiro na língua enquanto o delincente é açoitado e andar ao redor da Igreja com uma silva no pescoço. Assim, a violência do castigo, embora presente, é claramente diminuída. O título relativo à sodomia foi uma das leis introduzidas nas *Ordenações Afonsinas* por D. Afonso V.

5. Distinção social dos castigos

A legislação criminal medieval portuguesa, tal como a francesa e inglesa, pune os elementos da sociedade de forma diferente. Entre os 61 crimes analisados, 17 apresentam uma proporcionalidade distinta entre a gravidade da pena e a categoria social do delincente. Uma elevada condição social ajuda a diminuir a gravidade do castigo e até a evitar a pena de morte. Note-se que das 17 novas leis promulgadas sob D. Afonso V, apenas oito (menos de metade) pressupõem uma diferenciação social – respetivamente os títulos 18, 22, 39, 42, 60, 82, 90 e 92.

As distinções sociais nas penas seguem um mote: não humilhar a pessoa com condição social mais elevada. As penas corporais, tais como os açoites e outros castigos que envolvam uma violência mais extrema, destinam-se aos 'criminosos' de classes sociais mais baixas.

¹¹³ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 1, 2-5.

¹¹⁴ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 17, 53-54.

¹¹⁵ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 42, 152-154. Sobre o crime de feitiçaria veja-se Humberto Carlos Baquero Moreno, "A feitiçaria em Portugal no século XV", *Anais*, 2ª série, vol. 29 (1984): 21-41.

¹¹⁶ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 99, 353-355.

Se um cavaleiro ou fidalgo de solar dormisse com uma mulher casada, «*per sua vontade*», perderia todos os seus bens e seria expulso do senhorio, ao passo que qualquer outra pessoa seria condenada à morte.¹¹⁷ No entanto, note-se que se a mulher em questão fosse casada com outro cavaleiro ou fidalgo de solar, o adúltero sofreria a pena de morte.

O fidalgo que dormisse com «*moça virgem, ou viúva per sua vontade*» perderia todos os seus *rendimentos* e seria expulso da terra onde o crime fosse cometido. Quanto aos restantes criminosos, para além de serem igualmente expulsos da terra para sempre, seriam submetidos a açoites em público por toda a vila.¹¹⁸

Se um fidalgo casasse com mulher virgem ou viúva que estivesse «*em poder de seu Padre, ou Madre, Avoo, ou Tetor sem sua vontade*», perderia todos os seus bens e seria difamado. Contudo, seria poupado aos açoites públicos e ao exílio com que seriam castigadas as pessoas de qualquer outra condição social.¹¹⁹

O título 15, consagrado ao «*Official d'EIRey, que dorme com molher, que perante elle requiere desembargo algum*», além de refletir a corrupção existente na sociedade medieval, ilustra a distinção entre os castigos atribuídos a um clérigo ou a um leigo. Enquanto o primeiro perde o património, é infamado e expulso da Casa de El-Rei, o segundo é castrado, perde o ofício e é expulso do reino durante o ano.¹²⁰

Se um vilão ou homem de pequeno estado matasse o homem com o qual a sua mulher cometeu adultério seria açoitado em público e degredado por um ano com baraço e pregão na audiência. Se fosse vassalo ou de semelhante condição sofreria os mesmos castigos, exceto o facto de que seria degredado por um ano, mas sem baraço. No entanto, apenas existiria castigo se o adúltero fosse cavaleiro ou fidalgo de solar, ou seja, se o adúltero tivesse um estatuto social mais elevado do que o seu "assassino".¹²¹

No título 22, tecem-se algumas considerações relativamente aos *refiaaes*, estipulando-se que, se fossem escudeiros, deveriam ser degredados com pregão na audiência, e se fossem de qualquer outra condição seriam açoitados em público e degredados para sempre.¹²²

Em relação ao «*que mata ou fere na Corte, ou arredor della*», há uma distinção social entre cavaleiro ou fidalgo de solar e os restantes criminosos: os primeiros apenas sofreriam pena de morte se fosse essa a vontade do rei; os segundos teriam de pagar

¹¹⁷ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 7, 32-35.

¹¹⁸ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 9, 37-40.

¹¹⁹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 13, 45-47.

¹²⁰ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 15, 49-51.

¹²¹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 18, 54-58.

¹²² *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 22, 86-89.

uma coima ou sofrer pena de morte, consoante causassem ferimentos ou matassem alguém.¹²³

No que toca à passagem de moeda falsa, desde que o infrator não seja o fabricante, assistimos às seguintes penalizações criminais: se se tratar de uma pessoa que não deva ser açoitada, a punição a aplicar será o degredo perpétuo para Ceuta; no caso de o infrator não ter condição social que o iniba de um castigo corporal, então ele será açoitado em público e, posteriormente, degredado *ad eternum* para as ilhas.¹²⁴

O castigo por jogar com «*dados falsos, ou chumbados*» é estabelecido no título 40: uma pessoa que não devesse ser açoitada seria degredada para Ceuta, por tempo indeterminado, e teria de pagar uma coima. Os restantes criminosos seriam sujeitos a açoites em público, degredados para as ilhas de sempre e teriam, também, de pagar uma coima.¹²⁵

Um vassalo ou pessoa de maior condição que lançasse «*varas ou sortes para buscar ouro, prata ou algum outro valor*» seria degredado para Ceuta por três anos, mas um vilão iria imediatamente para a prisão e seria açoitado em público pela vila.¹²⁶

O título 45 contempla o modo como «*som deffesas as assuadas no Regno, e as pousadas nas Igrejas e Moesteiros*» e apresenta uma distinção social dos castigos bastante complexa: ricos-homens, infanções¹²⁷, cavaleiros e vassalos de ricos-homens seriam condenados ao degredo, perderiam todos os seus bens, e teriam de pagar uma coima de 1000 libras; os escudeiros seriam, também, degredados e teriam de pagar uma coima de 30 libras; finalmente, os restantes seriam, igualmente, degredados e condenados a pagar uma coima de 15 libras. Em qualquer um destes casos poder-se-ia acrescer mais uma pena adequada ao crime, mas que não está bem explícita no texto das *Ordenações*.¹²⁸

Um homem de pequena condição que arrancasse marcos sem autorização da Justiça seria submetido a açoites públicos e degredo, enquanto um vassalo ou alguém com estatuto social superior seria apenas degredado.¹²⁹

Embora o furto seja bastante combatido por D. Afonso V, não deixa de ser uma das situações em que se verifica uma clara distinção social em relação aos efeitos das penas, consoante o crime seja praticado por homem honrado ou vil. No primeiro caso,

¹²³ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 33, 128-131.

¹²⁴ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 39, 146.

¹²⁵ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 40, 146-147.

¹²⁶ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 42, 152-154.

¹²⁷ Refira-se que o termo infanções caiu em desuso ao longo da Idade Média, tanto que à data da compilação/publicação das O. A. o termo já não se usava. Veja, entre outros, Armindo de Sousa, "A Monarquia Feudal 1325-1480", José Mattoso (ed.), *História de Portugal* (Lisboa: Editorial Estampa, 1997), vol. II, 370.

¹²⁸ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 45, 159-163.

¹²⁹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 60, 237-238.

o castigo seria o pagamento de uma coima; no segundo, homem vil pagaria coima se o furto tivesse ocorrido na vila ou no lugar de onde fosse natural ou vizinho, ou seria enforcado se a prevaricação ocorresse em qualquer outro lugar e fosse superior a 20 libras.¹³⁰

Falsificar moeda é um dos crimes que põem em causa a autoridade do monarca e, também, a ordem económica. Se o falsificador fosse uma pessoa que «*nom deva seer açoutada*», e estivesse a praticar tal crime pela primeira vez seria preso, degredado para Ceuta durante ano e teria de pagar uma coima. Mas se fosse a segunda vez que falsificava moeda, então deveria perder todo e qualquer privilégio pessoal que possuísse. Se o falsificador fosse pessoa «*que deva seer açoutada*», para além dos açoites públicos, seria degredado para Ceuta por dois anos.¹³¹

Prender alguém sem autorização do monarca era um claro desrespeito à sua autoridade e um dos casos em que, para além de ser atribuída uma pena exemplar, esta seria adequada à condição social do infrator, tendo sempre o degredo para Ceuta como pano de fundo: cavaleiro e fidalgo de solar seriam degredados por quatro anos; vassalo teria de pagar uma coima e seria degredado do reino para sempre; finalmente, homem de pequena condição ou vilão seriam açoitados em público e, igualmente, degredados do reino para sempre.¹³² Também tirar «*os presos do poder da Justiça, ou das prisões*» desafiava a autoridade da Coroa e, assim, cavaleiro ou fidalgo de solar que praticasse este crime seria degredado até quando fosse vontade do monarca. No entanto, vassalo, escudeiro ou homem de semelhante condição seriam degredados para o mesmo destino por quatro anos, e peão ou homem de pequena condição seria açoitado em público e, posteriormente, degredado por dois anos.¹³³ O tempo do degredo vai baixando consoante a diminuição da condição social do culpado; presume-se que, segundo o rei, os mais destacados socialmente teriam maiores responsabilidades e, por isso, mereciam pior castigo.

O título consagra que «*nenhuu homem de pee*» deve andar com escudo em tempo de paz ou de trégua, e que ninguém se possa fazer acompanhar de homens com escudo a não ser em tempo de guerra. Caso algum conde, mestre, «*Priol do Espital*», cavaleiro ou escudeiro de grande condição não respeitasse esta lei teriam de pagar uma coima na primeira e segunda incidências e, na terceira, perderiam todos os seus bens. Se o infrator fosse homem de pequena condição e vassalo da Coroa, pagaria coima, igualmente, na primeira e segunda incidências e, na terceira, seria degredado de

¹³⁰ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 65, 262-264.

¹³¹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 82, 298-299.

¹³² *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 92, 339-341.

¹³³ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 90, 334-336.

todo o senhorio. Contudo, se não fosse vassalo da Coroa, à terceira infração perderia todos os seus bens e seria preso. Todos os restantes infratores, com condição social diferente das que foram mencionadas até agora, seriam condenados à morte.¹³⁴

Fidalgo, cavaleiro ou vassalo que blasfemasse contra Deus ou os seus Santos seria apenas punido com o pagamento de uma coima. O castigo tornava-se bastante mais violento para um peão: caso blasfemasse sobre Deus ou Santa Maria seria açoitado em público, e teria uma agulha de albardeiro atravessando-lhe a língua durante o período em que era chicoteado; se a blasfémia fosse em relação a outros santos, então teria de andar ao redor da Igreja com uma silva ao pescoço.¹³⁵

Note-se por fim que, quando alguém fosse condenado ao degredo ou ao pagamento de uma multa passava imediatamente a não poder usar «*honras*» nem a desempenhar qualquer cargo público. Contudo, vassalos e fidalgos estavam salvaguardados destes efeitos e, de acordo com o título 80, tal benefício estendeu-se aos cavaleiros de espada dourada, aos doutores em Leis, Degredos ou Física e a todos os cidadãos «*de qualquer cidade, que andem nos pelouros de Vereadores, Juizes, Almotacés, ou Procuradores desses concelhos*».¹³⁶

6. Processo criminal

O Livro V das *Ordenações Afonsinas*, para além de explicitar os castigos para diversos crimes, inclui vários títulos dedicados ao processo criminal. É dada especial atenção aos casos em que há réus presos, estipula-se que, para a acusação ser oficializada, o queixoso tem de estar disposto a prestar «*fiança às custas*»¹³⁷, e são apresentados três tipos de querela: pública, privada e oficiosa. Note-se que qualquer processo criminal se inicia por uma querela, a qual deve ser tomada pelo tabelião e, posteriormente, recebida pelo juiz. O título 4, «*Da Hordem, que o Julgador deve teer no feito crime contra o preso, ou acusado*», apresenta, com bastante pormenor, a ordem que esse mesmo processo criminal deve seguir:

1. Acusação
2. Respostas do acusado e do juiz
3. Contestação do acusado
4. Indicação das testemunhas por ambas as partes e sua inquirição

¹³⁴ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 96, 349-350.

¹³⁵ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 99, 353-355.

¹³⁶ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 80, 295-296.

¹³⁷ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 59, 224-236.

5. Publicação das inquirições
6. Conclusão
7. Sentença

Nas O. A. deixa-se bastante explícito que os senhores das terras não podem conceder cartas de segurança, pois essa função era responsabilidade dos desembargadores¹³⁸ e corregedores.¹³⁹ É ainda referido que, em todo o tipo de inquirições, se deve perguntar pelo costume¹⁴⁰, que não se pode demandar «*virgindade depois que passarem três anos*»¹⁴¹, e que, nos casos em que alguém é condenado à morte, «*seja prolongada a eixecucom atee vinte dias*».¹⁴²

Assim, os títulos referentes ao processo criminal mostram que há um desejo em regulamentá-lo, de modo a torná-lo o mais justo e eficiente possível.

Considerações finais

Através de leitura e interpretação do Livro V das *Ordenações Afonsinas* pôde-se verificar que a atividade legislativa de D. Afonso V se fez sentir, essencialmente, nos crimes que atentam contra o rei, a sua autoridade e ordem pública, e contra a moral e os bons costumes. Contudo, o monarca também promulgou legislação relativa aos crimes contra Deus, pois dada a sua gravidade não podiam ficar impunes. A justiça do rei acorre em auxílio da justiça secular, e atribui castigos duríssimos a estes crimes como, por exemplo, a morte pelo fogo. É também nos crimes contra Deus que raramente se tem em conta a condição social do "criminoso".

D. Afonso V era duro, mas compreendia a necessidade de suavizar alguns castigos que estavam desproporcionados. Assim, e no que toca à pena de morte, tão usada por D. Dinis, o *Africano* opta por a substituir quando acha que é demasiado exagerada para o crime em questão. Esta suavização da extrema dureza da lei dionisina também se explica pelo facto de nem sempre a pena de morte ter sido executada, sendo preferível aplicar um castigo mais leve, mas mais eficaz. A misericórdia, por um lado, servia para apaziguar os ânimos do povo e, conseqüentemente, como fator de

¹³⁸ Sobre os desembargadores, veja-se, entre outros, Armando Luís de Carvalho Homem, *O Desembargo Régio (1320-1433)* (Porto: INIC/Centro de História da Universidade do Porto, 1990), 133-136.

¹³⁹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 112, 373-374. Sobre os corregedores, veja-se, entre outros, Homem, *O Desembargo*, 114-119.

¹⁴⁰ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 35, 138.

¹⁴¹ *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 10, 40-42.

¹⁴² *Ordenações Afonsinas*, V, tit. 70, 274-280.

estabilidade; por outro servia para expor toda a graça régia, e mostrar que o verdadeiro alcance do poder do rei era superior à lei.

Para além da faceta misericordiosa, as *Ordenações Afonsinas* mostram-nos uma clara vontade do rei em intervir na atribuição da sentença aos infratores, isto é, quer ser ele próprio a decidir qual a pena mais adequada ao crime e às circunstâncias em que ocorreu. A averiguação da intenção no delito / crime é cada vez mais tida em conta, servindo como elemento graduador da dureza do castigo, e passando uma imagem justa do monarca.

Grande parte das vezes, os castigos presentes nas leis de monarcas anteriores a D. Afonso V são recuperados pelas O. A. – na sua totalidade ou com pequenas alterações, especialmente aqueles presentes nas leis de D. João I. Há ainda várias referências à atribuição de «*penas exemplares*» que fossem suficientemente capazes de demover qualquer intenção de ingressar numa vida de crime.

A distinção social a nível dos castigos era uma realidade bastante ingrata, uma vez que o simples posicionamento em determinada classe social podia decidir a vida ou morte. As penas seriam diferentes conforme o infrator fosse homem honrado, fidalgo, vilão ou homem de pequena condição. Enquanto estes dois últimos eram, normalmente, condenados a açoites em público e a pena de morte, os primeiros eram degredados ou tinham de pagar uma multa. O facto de muitas vezes, nos depararmos com a distinção entre pessoa que deve ser açoitada e pessoa que não deve ser açoitada mostra-nos que os indivíduos de classes sociais mais elevadas deviam, sempre que possível, sofrer castigos que não os humilhassem publicamente.

Fontes

Livro das leis e posturas. Lisboa: Universidade – Faculdade de Direito, 1971.

Ordenações Afonsinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, V.

Ordenações del-rei Dom Duarte. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

Bibliografia

Albuquerque, Martim de; Albuquerque, Rui de. *História do Direito Português*. Lisboa: Editora Ciclostil, 1983, vol. I.

Bellamy, John G. *Criminal law and society in Late Medieval and Tudor England*. Gloucester: Alan Sutton, 1984.

Caetano, Marcelo. *Lições de História do Direito Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 1962.

— *História do Direito Português. I – Fontes. Direito Público (1140-1495)*. 3.^a ed. Lisboa: Editorial Verbo, 1992.

Costa, Mário Júlio de Almeida. "Nota de apresentação", *Ordenações Afonsinas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, vol. I, 5-11.

— *História do Direito Português*. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

Domingues, José. *As Ordenações Afonsinas, Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)*. Sintra: Zéfiro, 2008.

Duarte, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

Ferreira, Sérgio Carlos, *Preços e Salários em Portugal na Baixa Idade Média*. [Dissertação de Mestrado]. Universidade do Porto, 2007.

Gauvard, Claude. *"De Grâce Especial". Crime, état et société en France à la fin du Moyen Âge*. Paris: Sorbonne, 1991, vol. II.

Génicot, Léopold. *La loi*. Turnhout: Brepols, 1977.

Gomes, Saul António. *D. Afonso V. O Africano*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005.

Gomes, Wilson, *O crime em Portugal no final do século XV: uma janela para a sociedade medieva?* [Dissertação de Mestrado]. Universidade do Porto, 2015.

Gonthier, Nicole. *Le châtiment du crime au Moyen Âge*. Bretagne: Presses Universitaires de Rennes, 1998.

Homem, Armando Luís de Carvalho. *O Desembargo Régio (1320-1433)*. Porto: INIC/Centro de História da Universidade do Porto, 1990.

Moreno, Humberto Carlos Baquero. *A Batalha de Alfarrobeira. Antecedentes e significado histórico*. Lourenço Marques, 1973.

Eira, Josefina. "Ordenações Afonsinas: Evolução e distinção social das penas". *Omni Tempore. Encontros da Primavera* 2016, 2 (2017): 41-66.

— "A feitiçaria em Portugal no século XV". *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2.^a série, vol. 29 (1984): 21-41.

Rheinheimer, Martim. *Pobres, Mendigos y Vagabundos: La supervivência en la necesidad (1450-1850)*. Madrid: Siglo XXI de España Editores, S.A., 2009.

Silva, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português. I – Fontes. Direito Público (1140-1495)*. Lisboa: Editorial Verbo, 1981.

Sousa, Armindo de. *As Cortes Medievais Portuguesas*. Porto: INIC, 1990, vol. II.

— "1325-1480. A sociedade (estruturas, grupos e motivações)", José Mattoso (dir./coord.), *História de Portugal. A Monarquia Feudal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, vol. II, 391-477.

Ventura, Leontina. *D. Afonso III*. [Lisboa]: Temas e Debates, 2009.